COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº: 55 - SALA 03 -TÉRREO,

Piracicaba-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1008016-91.2024.8.26.0451

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Gabriela Lais Rozati

Requerido:

SWISS INTERNACIONAL AIR LINES

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que GABRIELA LAIS ROZATI move contra SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG.

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Recebidos os autos da assessoria em 12 de agosto de 2024.

DECIDO.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A controvérsia diz respeito, em síntese, à responsabilidade da ré na restituição de valor pago pela autora quando da compra de passagens aéreas, uma vez que não houve o cumprimento do objeto do contrato em razão do cancelamento da viagem, em razão de desdobramentos da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus, que impediriam a requerente de ingressar no país europeu.

No caso, de rigor a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº: 55 - SALA 03 -TÉRREO,

Piracicaba-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

É incontroverso que em 18 de novembro de 2020 a autora adquiriu junto a empresa requerida passagens aéreas para voo com destino à Londres/GBR que estava previsto para ocorrer em 28 de março de 2021, pelo valor de R\$ 2.702,80 (dois mil setecentos e dois reais e oitenta centavos).

No mais, patente que tanto os serviços contratados não foram prestados em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus quanto a requerida até hoje não efetuou a devolução do valor desembolsado.

Sobre a questão trazida aos autos, o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.034/2020, com redação dada pela Lei nº 14.174/2021, que "dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19", prevê o seguinte:

- Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
- § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
- § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, №: 55 - SALA 03 -TÉRREO,

Piracicaba-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Considerando que os serviços contratados pela autora foram cancelados ainda no ano de 2020, de rigor a devolução imediata, tendo em vista já ter transcorrido o prazo previsto no dispositivo supratranscrito.

Nesse sentido, vide julgado deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema:

TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Demanda ajuizada em face da agência de turismo e da companhia aérea. Sentença de procedência em parte, para condenar as rés a restituírem à parte autora a integralidade do valor pago pelas passagens, afastado o pleito indenizatório por danos morais. Irresignação da corré Gol Linhas Aéreas. Descabimento. Legitimidade passiva configurada. Empresa intermediadora de aquisição de passagens aéreas e companhia aérea que integram a cadeia de fornecimento, tendo responsabilidade solidária. Art.25, §1º, do CDC. Precedentes. Desistência de voo em razão da pandemia da COVID-19, a caracterizar força maior. Restituição devida, nos termos do art.3, §3º, da Lei 14.034. Precedentes. Sentença de procedência em parte mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte autora majorados para R\$1.600,00. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001016-50.2021.8.26.0223, Relator: Desembargador WALTER BARONE, Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, V.U., j. 05/04/2022)

Portanto, a fim de que as partes sejam restituídas ao *status* quo ante, de rigor seja declarada a rescisão do contrato, sem ônus ao consumidor, devendo ser à autora restituído o valor total de R\$ 2.702,80 (dois mil setecentos e dois reais e oitenta centavos).

Por fim, improcedentes os danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, N°: 55 - SALA 03 -TÉRREO,
Piracicaba-SP - CEP 13419-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

O art. 5°, X, da Constituição Federal erigiu ao patamar de garantia fundamental a possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Com efeito, a dor indenizável é aquela que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparáveis, devendo a indenização ser aplicada apenas como forma de se aplacar a dor.

No caso em tela, em que pese a requerente alegar que sofreu constrangimento ante a conduta adotada pela ré, os fatos narrados não são capazes de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso, porque é pacificado o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenha ocorrido certa dose de amargura. Embora inegável que a autora tenha passado por aborrecimentos em razão deste episódio, tais fatos não atingem os requisitos necessários a fim de caracterizarem-se como dano moral indenizável.

Assim, ante a ausência de demonstração de maiores consequências, o aborrecimento sentido pela autora em virtude do ocorrido não tem o condão de ensejar indenização por danos morais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> a presente ação que **GABRIELA LAIS ROZATI** move contra **SWISS**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº: 55 - SALA 03 -TÉRREO,

Piracicaba-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

INTERNATIONAL AIR LINES AG., para *condenar* a ré a restituir a autora o valor total de R\$ 2.702,80 (dois mil setecentos e dois reais e oitenta centavos) devidamente corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (Tabela Prática TJSP).

Declaro extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Piracicaba, 12 de agosto de 2024.

LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO NETO

Juiz de Direito

Prs/GABLA